

Funcionários Públicos

Ainda sôbre o Estatuto dos Funcionários

O Estatuto dos Funcionários ai está em plena e vitoriosa execução dos seus vários dispositivos. Não é informação, nem tem sabor de novidade, a notícia que aqui se reedita. Todos a conhecem bastante. Ha, mesmo, nisso, uma verdade geralmente sabida. Trata-se de uma lei de ordem pública, emanada de autoridade competente. Difundiu-a a imprensa. E a natureza dos serviços que regula conserva-a, sem solução de continuidade, em plano de merecido destaque. E' lei de aplicação de todo dia e de todo instante. Nem por isso, porém, ha impertinência no registro que, mais uma vez, se faça dêsse auspicioso acontecimento. Um fato como êsse, de reconhecida importância, pode e deve ser continuamente lembrado, menos em homenagem aos seus autores, do que no intuito de manter bem viva a gratidão que lhes devam os beneficiários.

Ansiosamente esperado, foi o Estatuto recebido entre manifestações de júbilo por toda a honrada classe dos servidores do Estado. Era uma velha aspiração, acalentada, até então inutilmente, durante decênios, que o Governo Nacional houve por bem traduzir em realidade. Com a sua promulgação, sentiu, naturalmente, o Presidente da República a satisfação do dever cumprido, e o funcionalismo, a tranquilidade consequente às boas soluções que, por demoradas, não raro transformam em illusória a esperança de ver atendidas necessidades coletivas palpitantes. Trabalhado, como vinha sendo, por uma enorme série de leis difusas, quasi nunca inspiradas no bem público, tem hoje o funcionalismo, num só corpo, reunidas as normas que lhe orientam as relações entre si, como o Govêrno e a comunhão nacional. Expungidas dos erros concientes, das falhas resultantes da ignorância do assunto por parte de seus eventuais colaboradores, das válvulas deixadas, positivamente, abertas às investidas do favoritismo dos optimates, supridas as lacunas de que se

ressentiam, ai estão elas formando o Estatuto. Não é demais, portanto, que se repita: nele tudo foi medido e pesado, a ideação de cada texto que o integra passou pelo crivo de cuidadoso exame e criteriosa reflexão de quantos o elaboraram. Revela, por isso mesmo, profundo senso jurídico, rigoroso método na distribuição das matérias que o compõem, perfeito entrelaçamento das respectivas disposições e grande harmonia de conjunto. O seu contexto define situações, elucida pontos até então controvertidos e estabelece regras, ditadas todas elas pelo sentido prático e realizador imamente dos postulados do regime instituído em novembro de 1937. Uma grande lei, o Estatuto. Restaurou o principio de igualdade entre os funcionários. Garantiu-lhes direitos e assegurou-lhes vantagens, indistintamente. Tomemos, de momento, por exemplo e para um rápido estudo, um dos interessantes capítulos dessa nova lei.

A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

E' corrente, entre nós, a regra de demissibilidade do funcionário, observadas, como para a nomeação, condições legais preestabelecidas. E é natural que assim seja. Os preceitos constitucionais anteriores e as leis que se lhes seguiram autorizavam essa interpretação, que se ajusta aos mandamentos do novo regime.

Nesse terreno, porém, a discussão ofereceu, durante anos, aspectos interessantes. Ainda em 1900, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sôbre um caso de demissão de um funcionário dos Correios, admitia

"que a faculdade de demitir se limita pela vitaliciedade, e que esta, como exceção, estabelecendo vantagens por um lado e onus por outro, só por lei pode ser concedida, e que lei alguma a estabeleceu para os empregados do Correio".

E, fundamentando o seu julgado, observava, em seguida,

“que o último citado decreto de 1894 (número 1.692, de 10 de abril), naquela época em vigor, contendo nos seus artigos 385 e 386 disposições referentes às demissões impostas, como penas disciplinares, não pode de modo algum tolher o exercício da atribuição que tem o Governo (art. 48, § 5.º, da Constituição) de prover os cargos federais, na qual está incluída a de demitir os funcionários, salvas as restrições estabelecidas pela Constituição e pelas leis’.

e isto, porque ao Governo

“cabe a faculdade de prover os cargos públicos, nomeando e demitindo os empregados, quando o exigir o serviço público”.

A decisão, como facilmente se verifica, proscrevia a estabilidade pelo receio de lhe reconhecer efeitos semelhantes ao da vitaliciedade. Uma e outra, distintas entre si, existem, entretanto, com características e decorrências específicas. Não ha confundí-las. Desta resulta um direito adquirido, enquanto que aquela acena, apenas, com uma simples expectativa de direito. A vitaliciedade é estado de que procede direito do interessado ao emprêgo. A estabilidade, como bem e sabiamente prescreve o Estatuto, no parágrafo 2.º do artigo 192, diz respeito ao serviço público e não ao cargo. Tanto assim que, “ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões”, pode, *ex-vi* do disposto no artigo 68, designá-lo para ter exercício “em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação”.

A estabilidade é uma garantia de permanência nos quadros do funcionalismo, subordinada, já se vê, a condições do inteiro conhecimento do interessado, de vez que se acham literalmente estabelecidas no artigo 191, incisos I e II. Sabe o funcionário que, nomeado em virtude de concurso, tem a sua efetivação no cargo condicionada à prova de que é portador de requisitos, que o Estatuto enumerou no artigo 16, contando-se entre êstes, em primeiro plano, a idoneidade moral. Mas, não somente esta lhe bastará para a confirmação ou provimento efetivo. Exige-se-lhe,

ainda, que, nos termos do mencionado artigo 16, durante o estágio probatório, fixado em setecentos e trinta dias de exercício, demonstre aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. Vencida essa etapa, lhe não é dado, também, ignorar que tem deveres a cumprir e que responderá pelas faltas que praticar.

E’, precisamente, aí, dentro de regras que estabelece, que o Estatuto, limitando ao Governo a faculdade de demitir, dá ensejo ao funcionário de defender-se das acusações que, porventura, lhe fôrem imputadas. Tendo adquirido estabilidade, como, nos demais casos, acontece aos que contem dez ou mais anos de exercício,

“só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo” (art. 192),

em que lhe serão facultados os meios de defesa. Tudo ali se acha, portanto, cuidadosamente posto e previsto e circunstanciadamente esclarecido. No intuito, porém, de melhor fixar o sentido desse principio, linhas adiante, dispõe a mesma lei que “o processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário” (art. 246), que tem, assim, a certeza de que, dada aquela sua condição, em nenhuma hipótese será demitido sem prévia audiência, em que dentro do prazo de dez dias, poderá expor as razões que militem em seu favor.

A garantia, para logo se vê, é real e iniludível. A intenção de conservar incólume o direito de defesa, tão expressiva se manifesta que aproveita mesmo àquele que, conciente da sua responsabilidade nos fatos objetivados no inquérito, evita defrontar-se com o seu julgador. A prova disso está em que, nesse caso, determina o Estatuto que, “achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias” (§ único, art. 254).

E’ certo que leis anteriores já dispunham sobre o assunto, podendo citar-se, entre outras, as de ns. 2.083, de 30 de julho de 1909, 2.221, de 30 de dezembro do mesmo ano e, por último, 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sem que houvessem cessado as demissões, independentemente de quaisquer formalidades, fato que, hoje, absolutamente se não verifica.

Vai além o Estatuto, precisamente quando, por efeito da estabilidade que, no serviço público, lhe garante, ao funcionário demitido reconhece o direito de pleitear o seu reingresso nos quadros

respectivos. A essa altura, outros aspectos legais, diversos entre si, emergem não menos interessantes, quais sejam os da reintegração e da readmissão.

A reintegração, "que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado", diz o Estatuto,

"é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos". (art. 74).

A readmissão, por sua vez, é o ato "pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado", pode tornar aos quadros do funcionalismo, mas

"sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria". (art. 77).

A readmissão, que somente "a juízo do Governô" a lei possibilita, "quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não ha inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido", depende,

"em qualquer caso, da existência de vaga que deve ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira". (art. 79).

A reintegração, entretanto, será no cargo anteriormente ocupado, no em que houver sido êste transformado, ou, si extinto aquele, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente (art. 75). Mais do que isso, de segurança, oferece a lei, em

tal caso, ao funcionário. E' que, prevenindo a impossibilidade de enquadrá-lo em qualquer dessas hipóteses, determina que "será êle posto em disponibilidade, com o vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão" (art. 75, par. único).

Paralelamente, ai, uma nova situação se lhe depara de garantia. Em disponibilidade, terá "preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, inclusive as de promoção por antiguidade". (art. 83).

Um ponto comum a essas tres espécies de retôrno às atividades funcionais existe na lei prescrito. E' que, nos casos de readmissão, reintegração ou aproveitamento, o reingresso do funcionário somente poderá efetuar-se mediante inspeção médica, de que resulte provada a capacidade para o exercício da função (art. 77, parágrafo único, art. 76 e art. 83, Parâg. 3.º). No que toca aos efeitos, uma diferença reponta, criada pelo próprio Estatuto, visto que, tratando-se de reintegração, "verificada a incapacidade para o exercício da função, será o funcionário aposentado no cargo em que houver sido reintegrado" (art. 76). Ainda, sob outro aspecto, se comunicam, dado que em nenhuma daquelas referidas espécies se exigirá do interessado a prova de ser maior de dezoito anos e ter-se habilitado previamente em concurso (art. 13, parágrafo único, combinado com o art. 12, ns. IV, V e VII).

Eis, pois, em linhas muitíssimo gerais, uma rápida demonstração do muito interêsse do Governô por aqueles que com êle colaboram na administração pública, na defesa do regime, da República e da Pátria, permitindo-nos repetir: uma grande lei, o Estatuto.

Números adiante, focalizaremos outros prismas da nova lei.

PRESTAR INFORMAÇÕES EXATAS
AOS AGENTES RECENTEADORES É DEVER
::: DE LEALDADE PARA COM O BRASIL :::